



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo n.º : 10183.001.695/95-80
Recurso n.º : 115.459
Matéria : IRPJ EX 1991
Recorrente : ACACIADIESEL COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 107-04.596

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EFEITO IPC/BTNF - Com a modificação do índice de atualização do BTN, antes efetuado pelo IPC, a correção monetária do balanço veio traduzir lucro fictício, com ilegal imposição do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACACIADIESEL COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Processo n.º : 10183.001.695/95-80
Acórdão n.º : 107-04.596

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10183.001.695/95-80
Acórdão n.º : 107-04.596

Recurso nº : 115.459
Recorrente : ACACIA DIESEL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ACACIADIESEL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, foi autuada em 25.05.95 por ter compensado prejuízo fiscal a maior, havendo uma diferença a tributar no montante de Cr\$ 3.421.858,00.

Ao apresentar sua impugnação, a mesma informa que usou o coeficiente 15,0117, correspondente à diferença entre as variações IPC/BTNF em 1990, que fixa o IPC como novo referencial para Correção Monetária.

A autoridade julgadora singular prolata sua decisão com a seguinte ementa:

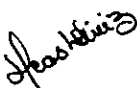
"IRPJ - EXERCÍCIO 1991 - PERÍODO BASE 1990

Compensação de Prejuízo

O prejuízo compensável é aquele apurado e corrigido nos termos da legislação pertinente, sendo incabível correção por índice maior do que o legal
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Na sua peça recursal a ora recorrente alega erro material e requer que seja provido o recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 10183.001.695/95-80
Acórdão n.º : 107-04.596

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

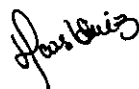
Vislumbra-se através das peças constantes dos autos que a exigência fiscal se baseia no fato de que a correção monetária das demonstrações financeiras e suas repercussões vigentes à época do fato gerador - 31.12.90, deveria ser efetuada com base no Índice oficial - o BTNF.

Aqui, portanto, o cerne da questão reside em constatar se era lícito a recorrente corrigir seus valores, a partir do ajuste de suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC/IBGE.

A contundência e a sonoridade dada pela generalidade das instâncias judiciais do país, como também por este Colegiado, afastam quaisquer dúvidas que os órgãos locais da Administração Tributária porventura insistam em manter em torno da questão.

Com efeito, todos os Tribunais Superiores em atividade, como também a Câmara Superior de Recursos Fiscais e as diversas câmaras deste Conselho, que conheceram da matéria sub examen, ávidos pela interpretação escoreita da legislação aplicável à espécie, e movidos pelos mais límpidos cânones de justiça fiscal, não hesitaram em proclamar o direito do contribuinte de corrigir, com base na variação do IPC/IBGE, demonstrações financeiras.

Em sede de imposto de renda de pessoas jurídicas, a correção de demonstrações financeiras deve refletir, em valores reais, os elementos patrimoniais e

4 

Processo n.º : 10183.001.695/95-80
Acórdão n.º : 107-04.596

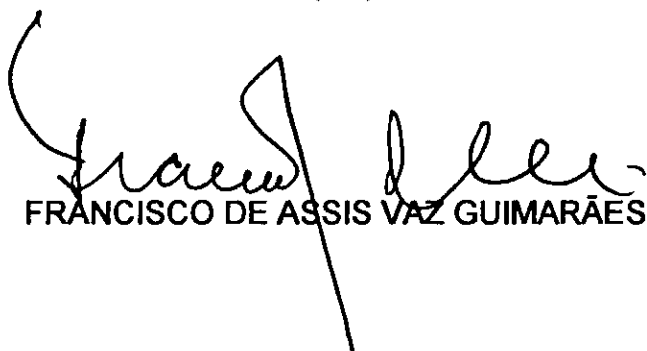
a base de cálculo do tributo devido, sem que as distorções causadas pela inflação alterem seus concretos resultados.

Além do mais, com a modificação do índice de atualização do BTN, antes efetuado pelo IPC, a correção monetária do balanço veio traduzir lucro fictício, com ilegal imposição do imposto de renda.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Salas das Sessões (DF), 14 de novembro de 1997.



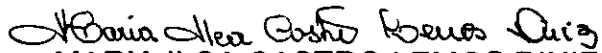
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10183.001.695/95-80
Acórdão nº : 107-04.596

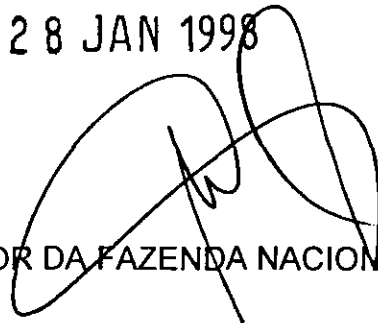
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **23 JAN 1998**


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em **28 JAN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL